

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

06.2018.00003371-7

Constatação de que o servidor João Maria de Moraes utilizou, sem autorização e em proveito próprio, o caminhão da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos de Lages – ato de improbidade administrativa elencado no art. 9º, inciso XII, da Lei n. 8.429/92 — Comparecimento no trabalho apenas para pegar o caminhão — perdimento dos bens e valores acrescidos ilicitamente e pagamento de multa civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Jean Pierre Campos, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Lages, e o Sr. JOÃO MARIA DE MORAES, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa (art. 25, IV, "b", LONMP e art. 82, IV, "d", LOMPSC);



CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta, assim como todos os seus servidores, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi instaurado, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Lages, o <u>Inquérito Civil n. 06.2018.00003371-7</u>, com a finalidade de apurar a notícia de que o servidor público municipal, **JOÃO MARIA DE MORAES**, no exercício de suas funções, supostamente teria subtraído e/ou se apropriado de um veículo pertencente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Lages e/ou ,enfim, usou referido veículo para finalidade diversa da pública;

CONSIDERANDO que durante as investigações levadas a efeito no referido procedimento, efetivamente constatou-se que **JOÃO MARIA DE MORAES**, no dia 15 de dezembro de 2017, utilizou, <u>sem autorização e em proveito próprio</u>, o caminhão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, percorrendo aproximadamente 8,9 km com o referido veículo;

CONSIDERANDO, ainda, que no dia dos fatos o investigado apenas compareceu ao local de trabalho pela manhã, justamente para pegar o caminhão, sendo que, na sequência, saiu do local e passou a utilizar o bem em proveito próprio;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso XII, da Lei n. 8.429/92 prevê que "constitui <u>ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito</u> auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]. XII - <u>usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores</u> integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei";

CONSIDERANDO que, no caso em apreço, não se pode afastar o dolo da conduta do servidor **JOÃO MARIA DE MORAES**, consistente no desiderato firme de utilizar o bem público em proveito próprio e em desatenção às determinações de seus superiores hierárquicos;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5º, § 6º, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 197/00 em seu artigo 89 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

considerando que o artigo 25, caput, do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece que "o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

considerando que o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018 estabelece que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado", sendo que o art. 1º, § 2º da Resolução n. 179/2017 do CNMP possui o mesmo teor.

CONSIDERANDO, enfim, que "a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso" consoante dispõe o art. 25, § 3º, do Ato n. 395/2018/PGJ;

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, com a permissão do <u>artigo 5º</u>, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24.07.85, <u>art. 25</u>, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ e <u>art. 1º</u>, § 2º da da Resolução n. 179/2017 do CNMP mediante os seguintes **TERMOS**:



TÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR ao MUNICÍPIO DE LAGES o montante de <u>R\$ 46,97</u> (quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) – valor este atualizado até <u>30/7/2018</u> de acordo com o índice adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina – que será cumprida a título de <u>perdimento dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio</u>1, em decorrência da <u>utilização do caminhão pertencente à Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos</u> (valor do combustível utilizado no trajeto percorrido²) somado à remuneração recebida pelo dia não trabalhado.

§ 1º. O valor previsto no *caput* deverá ser recolhido em conta bancária pertencente ao **MUNICÍPIO DE LAGES** [Banco do Brasil - Agência n. 0307-7 - Conta Corrente n. 7595-7 - CNPJ n. 82.777.301/0001-90 (OBS. O DEPÓSITO DEVERÁ SER IDENTIFICADO)], devendo o COMPROMISSÁRIO apresentar comprovantes de depósito/transferência.

§ 2º. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do referido pagamento.

CLÁUSULA 2ª. O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR ao FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS o montante de **R\$**140,91 (cento e quarenta reais e noventa e um centavos) que será cumprida a título de imposição de multa civil³ - considerada no patamar de três vezes (3x) o acréscimo patrimonial indevido.

§ 1º. Os valores previstos no *caput* deverão ser recolhidos mediante guias que serão emitidas por esta Promotoria de Justiça e depositados em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA⁴, devendo o COMPROMISSÁRIO apresentar comprovante de depósito/transferência.

¹ Lei n. 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver [...].

² Considerando que o caminhão utilizado percorre 2,5 km com 1L de combústível (diesel).

³ Lei n. 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9° [...] pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial [...].

⁴ <u>Lei n. 7.347/85: Art. 13.</u> Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. <u>Resolução n. 179/2017 do CNMP: Art. 5º</u> As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. <u>Ato 395/2018/PGJ/MPSC: Art. 29.</u>



§ 2º. Fica estabelecido que o pagamento referido no *caput* será realizado em três parcelas, sendo que a primeira com vencimento em 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 3º. O COMPROMISSÁRIO, desde a assinatura do presente instrumento, assume a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em não mais utilizar os veículos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos sem autorização e em proveito pessoal, reconhecendo expressamente, desde já, que a violação da presente cláusula implicará constatação de dolo e má-fé, passível de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa.

TÍTULO II – DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 4º. Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas nas cláusulas 1º e 2º, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo da execução judicial do principal e acessórios, em caso de inadimplemento fica o COMPROMISSÁRIO advertido que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

CLÁUSULA 5º. Para o caso de descumprimento da obrigação assumida na cláusula 3º, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], que será devida independentemente de notificação e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

§1º. Sem prejuízo da execução judicial da multa fixada no *caput*, em caso de inadimplemento fica o COMPROMISSÁRIO advertido que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

§2º. A imposição e execução da multa prevista no *caput* da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa do COMPROMISSÁRIO.



<u>TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO</u>

CLÁUSULA 6º. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra O COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7º. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

CLÁUSULA 8º. O presente termo de ajustamento é apenas garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade, não impedindo que sejam instauradas novas investigações caso constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado e/ou que os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do COMPROMISSÁRIO são superiores aos até agora apurados.

CLÁUSULA 9ª. As partes elegem o foro da Comarca de Lages/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e dos arts. 25 e ss do Ato n. 395/2018/PGJ.

Lages/SC, 06 de setembro de 2018.

Jean Pierre Campos Promotor de Justiça

João Maria de Moraes Compromissário

Maryna Batalha Nerbass Assistente de Promotoria de Justiça Testemunha